



Processo nº 35.255-1/2018
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
Assunto Representação de Natureza Interna
Relator Conselheiro Interino JOÃO BATISTA CAMARGO
Sessão de Julgamento 24-9-2020 – Tribunal Pleno (Extraordinária - Por Videoconferência)

ACÓRDÃO Nº 335/2020 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO 84/2018. IMPROCEDENTE. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DO VOTO À SECRETARIA DE GERENCIAMENTO DE SISTEMAS TÉCNICOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **35.255-1/2018**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e no artigo 29, V, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, contrariando o Parecer nº 169/2020 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, em: **a) CONHECER** a presente Representação de Natureza Interna, visto que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados nos artigos 219 e 225 da Resolução nº 14/2007, que é acerca de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 84/2018, que tem por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de material de informática, formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Cáceres, gestão do Sr. Francis Maris Cruz, sendo os Srs. Carlos Aires da Silva – coordenador de Tecnologia da Informação e Luiz Fernando Bertaglia da Silva – secretário de Administração, este último neste ato representado pelos procuradores Ricardo Quidá – OAB/MT nº 2.625, Alexandre Pacheco Quidá – OAB/MT nº 15.376, Mário Quidá Neto – OAB/MT nº 15.186 e Adriane Zitkoski de Barros – OAB/MT nº 24.179; **b) julgar IMPROCEDENTE** esta Representação de Natureza Interna, em razão do saneamento das irregularidades: **b.1)** GB03, descrita como constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório, pois o código do objeto utilizado pelo agente público encontra-se inscrito no catálogo disponível no Portal das Unidades Gestoras (PUG) deste Tribunal, qual seja 294391-3, motivo pelo qual o agente público presumiu sua regularidade; **b.2)** GC13, descrita como especificação indireta de preferência de marca do Item 5, pois o código do objeto utilizado pelo agente público encontra-se inscrito no catálogo disponível no Portal das Unidades Gestoras (PUG) deste Tribunal, qual seja 389492-4, motivo pelo qual o agente público presumiu sua regularidade; e, **b.3)** GB06, descrita como a realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços



com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço, tendo em vista que o quantitativo superestimado decorreu de engano justificado quanto à natureza do objeto do Item 28 do edital e, no tocante ao sobrepreço, restou reconhecida circunstâncias que condicionaram e limitaram a atuação do agente, bem como obstáculos e dificuldades reais enfrentados pelos defendentes, nos termos do artigo 22 da LINDB; e, **c) DETERMINAR** o encaminhamento de cópia do voto do Relator à Secretaria de Gerenciamento de Sistemas Técnicos deste Tribunal para análise da pertinência de adequação dos itens cadastrados sob os códigos 294391-3 e 389492-4, a fim de adequá-los às normas constitucionais e legais aplicáveis aos processos licitatórios, essencialmente quanto às vedações contidas no artigo 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993. **Encaminhe-se** cópia, conforme determinação do item “c”.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017).

Participaram do julgamento os Conselheiros GUILHERME ANTONIO MALUF – Presidente e VALTER ALBANO, os Conselheiros Interinos ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 015/2020) e RONALDO RIBEIRO (Portaria nº 014/2020) e a Conselheira Substituta JAQUELINE JACOBSEN MARQUES, que estava substituindo o Conselheiro DOMINGOS NETO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2020.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Presidente

JOÃO BATISTA CAMARGO – Relator
Conselheiro Interino

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas